

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Ao Exmo Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 031/2018 EDITAL N.º 027/2018 PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2018 LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Objeto: Contratação Contratação de empresa especializada visando à Elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Elaboração do Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional (PCMSO) e Elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) conforme as Normas Regulamentadoras, conforme relação e especificações contidas no anexo I do Edital.

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, protocolo nº 1543/2018 contra a habilitação da empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA ME. Interposição de Impugnação do recurso pela empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA ME protocolo nº 1657/2018, entendendo que a mesma, deveria permanecer habilitada e vencedora do certame.

O pregoeiro e a equipe de apoio vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos 06 (seis) dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, a empresa METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, protocolo nº 001543/2018, protocolou tempestivamente, recurso contra a habilitação da ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA ME, nos termos que passamos a expor:

"SÃO PAULO, 05 DE MARÇO DE 2018

À

COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

REF: RECURSO CONTRA DECISÃO QUE TOMA COMO VENCEDORA A EMPRESA ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME APÓS APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS REF. PREGÃO Nº 024/2018 – "MENOR PREÇO POR LOTE"



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

ESTAMOS ENTREGANDO À V.SAS. RECURSO REFERENTE À DECISÃO DA COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES LAVRADA EM ATA DE REUNIÃO EM 02/03/2018 - QUE DECLAROU A HABILITAÇÃO/CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME COMO VENCEDORA DA PRESENTE LICITAÇÃO.

ATT.

METRA – MEDICINA E ASSES. EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

| PROTOCOLO | |
|---------------|---|
| NOME: | |
| RG: | |
| HORÁRIO/DATA: | - |
| ASSINATURA: | _ |
| | |

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2018 – "MENOR PREÇO POR LOTE" RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME – ATA DE REUNIÃO LAVRADA EM 02/03/2018

METRA – MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 01.112.913/0001-62, VEM A PRESENÇA DE V. SRA., EM RAZÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES LAVRADA EM ATA DE REUNIÃO EM 02/03/2018 – QUE HABILITA A CONCORRENTE ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME EM PROCESSO LICITATÓRIO, INTERPOR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 024/18, NOS TERMOS DO ART. 109, I, A DA LEI Nº 8666/1993, PELAS RAZÕES A SEGUIR EXPOSTAS.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

I – DA TEMPESTIVIDADE

INICIALMENTE, CONFORME INFORMADO, O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE ENTENDEU PELA HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME É DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS CONTADOS DA DATA DA COMUNICAÇÃO DO ATO A SER IMPUGNADO.

NESTE SENTIDO, O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENCERRA-SE NO DIA 07/03/2018.

NÃO RESTAM DÚVIDAS, PORTANTO, QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

II – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

É SABIDO QUE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL EM LICITAÇÕES É REQUISITO INDESVIÁVEL À SEGURANÇA JURÍDICA E À IMPESSOALIDADE, HÁ MUITO RECONHECIDO PELA MELHOR DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA COMO REGRA NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

A PROPÓSITO, MERECE DESTAQUE A LIÇÃO DE HELY LOPES MEIRELLES:
"A VINCULAÇÃO AO EDITAL É PRINCÍPIO BÁSICO DE TODA LICITAÇÃO.
NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A
FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E NO DECORRER
DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SE
AFASTASSE DO ESTABELECIDO. O EDITAL É LEI INTERNA DA LICITAÇÃO
E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO
A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU."

SOBRE A NATUREZA VINCULATIVA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NOS ENSINA MARÇAL JUSTEN FILHO:





C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

"O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (SEJA EDITAL SEJA CONVITE)
CRISTALIZA A COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO, QUE
SE VINCULA A SEUS TERMOS. CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM
AQUELA DO ART. 4°, PODE-SE AFIRMAR A ESTRITA VINCULAÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO AS REGRAS DE FUNDO
QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO.

(...) AO DESCUMPRIR NORMAS CONSTANTES DO EDITAL, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO. VIOLA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO LEGALIDADE, MORALIDADE, A ISONOMIA. O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."

NESSE SENTIDO, OBSERVA-SE QUE O EDITAL OU O MEMORIAL DESCRITIVO OBRIGAM A ADMINISTRAÇÃO A CUMPRIR EXATAMENTE AS REGRAS NELES CONTIDAS, SEJAM ESTAS DE NATUREZA MATERIAL OU FORMAL.

NAS PALAVRAS DE LUIS EDUARDO ALCAROFADO, "A VINCULAÇÃO SIGNIFICA, AINDA, DIZER QUE TODAS AS REGRAS EDILÍCIAS SE APLICAM INDISTINTAMENTE AOS LICITANTES, SUJEITANDO-SE E COMPELINDO-OS A OBSERVAR OS CONTEÚDOS DE COMANDO E ATUAR NOS EXATOS CONTORNOS FIXADOS NO ATO CONVOCATÓRIO, AOS QUAIS SE SUJEITA TAMBÉM, A ADMINISTRAÇÃO".

É JUSTAMENTE POR NÃO ESTAR DE ACORDO A DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DAS DEMAIS CONCORRENTES COM O ESTABELECIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, QUE A LICITANTE METRA, ORA RECORRENTE, APRESENTA A SEGUIR SUAS RAZÕES RECURSAIS.



III – DA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO

1) EMPRESA ESPECIALIZADA

A <u>ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME</u> NÃO É ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

PARA TAL SE FAZ NECESSÁRIO REGISTRO DA EMPRESA EM DEVIDO CONSELHO DE CLASSE.

A EMPRESA SEQUER APRESENTOU PROFISSIONAL ENGENHEIRO ESPECIALIZADO, CONFIRMANDO QUE NÃO POSSUI CAPACITAÇÃO PARA ATENDER O EDITAL, QUE EXIGE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA.

EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS, OBSERVA-SE INCLUSIVE QUE PELO CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES DA EMPRESA ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME, A MESMA NÃO ESTÁ APTA PARA PRESTAÇÃO DESTE TIPO DE SERVIÇO. VEJAMOS:

CNAE PRINCIPAL: 86.60-7-00

CNAE SECUNDÁRIO: 70.20-4-00; 86.50-0-01; 86.50-0-02; 86.50-0-03; 86.50-0-04; 86.50-0-05; 86.50-0-06;74.90-1-99;71.19-7-04

EM RESUMO, A EMPRESA REALIZA PRINCIPALMENTE ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE E SECUNDARIAMENTE ATIVIDADES MÉDICAS, GESTÃO EMPRESARIAL, ENFERMAGEM, NUTRIÇÃO, PSICANÁLISE, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA.

IMPORTANTE RESSALTAR QUE O CNAE 70.20-4-00 RATIFICA QUE A EMPRESA ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME NÃO ESTÁ APTA A REALIZAR CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, QUE É JUSTAMENTE O CASO DE, POR EXEMPLO REALIZAÇÃO DE PPRA — PROGRAMA QUE ENVOLVE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA DO AMBIENTE OCUPACIONAL A ANÁLISE DE TAIS CÓDIGOS, NOS LEVA A TER A CERTEZA QUE A EMPRESA ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME REALMENTE NÃO POSSUI O OBJETIVO SOCIAL PARA REALIZAR LAUDOS



DE ENGENHARIA (POR EXEMPLO NR 15 E NR 16), NEM MUITO MENOS PROGRAMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA E HIGIENE OCUPACIONAL, COMO O PPRA (NR 9).

CABE SALIENTAR QUE O EDITAL É CLARO AO SOLICITAR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ESTADO DE SÃO PAULO, NÃO SE APLICANDO COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FILIAIS QUE SEQUER APRESENTARAM ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.

- 2) A EMPRESA <u>ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME</u> É PESSOA JURÍDICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E COMO TAL, PARA EXERCER ATIVIDADES DE ENGENHARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO NECESSITA:
- A) CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989 DO CONFEA CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.

"ART. 3° - O REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA É ATO OBRIGATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA ONDE ELA INICIA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS NO CAMPO TÉCNICO DA ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, GEOLOGIA, GEOGRAFIA OU METEOROLOGIA. (GRIFO NOSSO)

§ 1° - O REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA ENQUADRADA NAS CLASSES DE QUE TRATA O ARTIGO 1° SERÁ EFETIVADO APÓS ANÁLISE E APROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 8°, PAGAMENTO DAS TAXAS DEVIDAS E DA ANUIDADE DO ANO DO REGISTRO, BEM COMO DA CONSTATAÇÃO DA REGULARIDADE JUNTO AO CREA DE TODOS OS PROFISSIONAIS DO QUADRO TÉCNICO DA EMPRESA E/OU SEÇÃO QUE EXERÇA ATIVIDADES NAS ÁREAS DISCRIMINADAS NO "CAPUT" DO ARTIGO.""(GRIFO NOSSO)

OBSERVA-SE DE IMEDIATO QUE A EMPRESA <u>ENFERMED SERV E SAÚDE</u> <u>LTDA ME</u> ESTÁ EM NÍTIDO DESACORDO COM O CONFEA AO REALIZAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO SEM



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL PERTINENTE EM SÃO PAULO, JÁ QUE TAMBÉM DE ACORDO COM O § 1º NÃO APRESENTOU REGULARIDADE JUNTO DO CREASP DE TODOS OS PROFISSIONAIS DO QUADRO TÉCNICO, UMA VEZ QUE SEQUER APRESENTOU QUADRO TÉCNICO PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA EXIGIDOS NO OBJETO DESTE EDITAL.

CONFORME LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991., ART 1°

"§ 1º A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AOS AGENTES NOCIVOS SERÁ FEITA MEDIANTE FORMULÁRIO, NA FORMA ESTABELECIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, EMITIDO PELA EMPRESA OU SEU PREPOSTO, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO EXPEDIDO POR MÉDICO DO TRABALHO OU ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA."

LOGO, SE REALIZADO POR ENGENHEIRO, A EMPRESA <u>ENFERMED SERV E</u>
<u>SAÚDE LTDA ME</u> ERA OBRIGADA A APRESENTAR VISTO PROFISSIONAL
PARA ESTAR HABILITADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
VEJAMOS O QUE DIZ A LEI FEDERAL N° 5.194 E A RESOLUÇÃO N° 1.007/03
DO CONFEA

LEI FEDERAL N° 5.194:

ART. 2º O EXERCÍCIO, NO PAÍS, DA PROFISSÃO DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DE CAPACIDADE E DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS, É ASSEGURADO:

PARÁGRAFO ÚNICO. O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO É GARANTIDO, OBEDECIDOS OS LIMITES DAS RESPECTIVAS LICENÇAS E EXCLUÍDAS AS EXPEDIDAS, A TÍTULO PRECÁRIO, ATÉ A PUBLICAÇÃO DESTA LEI, AOS QUE, NESTA DATA, ESTEJAM REGISTRADOS NOS CONSELHOS REGIONAIS.



ART. 6° EXERCE ILEGALMENTE A PROFISSÃO DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU ENGENHEIRO-AGRÔNOMO:

A) A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE REALIZAR ATOS OU PRESTAR SERVIÇOS PÚBLICO OU

> PRIVADO RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DE QUE TRATA ESTA LEI E QUE NÃO POSSUA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS;

RESOLUÇÃO Nº 1.007/03 DO CONFEA:

ART. 3° O PROFISSIONAL REGISTRADO QUE EXERCER ATIVIDADE NA JURISDIÇÃO DE OUTRO CREA FICA OBRIGADO A VISAR O SEU REGISTRO NO CREA DESTA JURISDIÇÃO.

§ 1º O VISTO DEVE SER REQUERIDO PELO PROFISSIONAL POR MEIO DO PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO, CONFORME ANEXO I DESTA RESOLUÇÃO.

§ 2° O VISTO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO SERÁ EFETIVADO APÓS ATUALIZAÇÃO NO SIC DAS SEGUINTES INFORMAÇÕES: I - ENDEREÇO RESIDENCIAL, CASO O PROFISSIONAL TENHA FIXADO RESIDÊNCIA NA JURISDIÇÃO DO CREA ONDE SOLICITOU O VISTO; OU II - LOCAL DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NA JURISDIÇÃO DO CREA ONDE SOLICITOU O VISTO. (GRIFO NOSSO)

LOGO, NÃO ESTANDO REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL NESTA JURISDIÇÃO A EMPRESA ENFERMED NÃO PODE REALIZAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA SEM REGULARIZAÇÃO ESPECÍFICA.

CONTINUANDO NESTE SENTIDO, DE ACORDO COM O ART. 1° DA LEI FEDERAL N° 6.496/77, "TODO CONTRATO, ESCRITO OU VERBAL, PARA A EXECUÇÃO DE BRAS OU PRESTAÇÃO DE QUAISQUER SERVIÇOS PROFISSIONAIS REFERENTES À ENGENHARIA, AGRONOMIA, GEOLOGIA, GEOGRAFIA E METEREOLOGIA, FICA SUJEITO À ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)". EM SEU ART 3°, "A FALTA DA ART



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

SUJEITARÁ O PROFISSIONAL OU EMPRESA À MULTA PREVISTA NA ALÍNIA 'A' DO ART 73 DA LEI N° 5.194/66, E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

ISTO POSTO, A EMPRESA <u>ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME</u> NÃO TEM CONDIÇÕES DE EMITIR ART NO ESTADO DE SÃO PAULO, VISTO QUE NÃO POSSUI REGISTRO NESTA JURISDIÇÃO.

PODERÁ RESPONDER POR IRREGULARIDADE, DESTA FORMA, SE VIER À FERIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE, BEM COMO CASO A PREFEITURA DE ÁGUAS DE LINDÓIA REALIZE A CONTRATAÇÃO DESTA EMPRESA, PODERÁ TER GRANDES PROBLEMAS EM VIRTUDE DE RECEBER OS SERVIÇOS DE UMA EMPRESA EM SITUAÇÃO NÃO CONFORME.

PARA MAIOR COMPREENSÃO, A SEGUIR, DE FORMA ILUSTRATIVA APRESENTAMOS INCLUSIVE O QUE ESTÁ DETERMINADO NO PRÓPRIO WEBSITE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE SP, RATIFICADO A IMPORTÂNCIA DO QUE ESTÁ SENDO ABORDADO:



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA



ACIMA, DIRETAMENTE DO WEBSITE OFICIAL, A NECESSIDADE IMPOSTA PELO CREA-SP SOBRE A REGULARIZAÇÃO PARA EMPRESAS DE FORA DO ESTADO DE SP PRESTAREM SERVIÇOS DENTRO DO ESTADO DE SP

• ATENÇÃO AINDA PARA A NOTA 1:

NOTA:

1) <u>SE A OBRA OU SERVIÇO A SER EXECUTADO ULTRAPASSAR O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, A REQUERENTE DEVERÁ SOLICITAR O SEU REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO AO "VISTO":</u>

PORTANTO, DE ACORDO COM O ITEM 11.7 DO EDITAL:

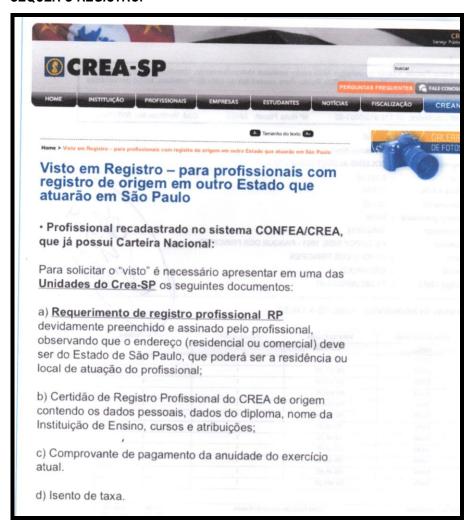
"11.7 – O PRESENTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 12 MESES, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ 60 MESES CONFORME INCISO II DO ART. 57 DA LEI 8.666/93."



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

FAZ-SE NECESSÁRIO O REGISTRO DA EMPRESA NO CREASP.

A EMPRESA <u>ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME</u> NÃO POSSUI VISTO E SEQUER O REGISTRO.



ACIMA, TAMBÉM DIRETAMENTE DO WEBSITE OFICIAL, A NECESSIDADE IMPOSTA PELO CREA-SP SOBRE A REGULARIZAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DE FORA DO ESTADO DE SP PRESTAREM SERVIÇOS DENTRO DO ESTADO DE SP



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

VEJAMOS AINDA, EM MAIS GRAVE, QUE O CREA-SP TEM ITEM ESPECÍFICO PARA TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTADO DE SÃO PAULO POR EMPRESAS DE OUTROS ESTADOS:

- 2- Como registrar uma empresa no Crea-SP?
- 3. Somos uma empresa com sede em outro Estado e fomos contratados para realizar um trabalho no estado de São Paulo, cuja execução não excederá 180 dias. Qual o procedimento para que possamos emitir a ART referente a este trabalho?
- 4. Minha empresa é registrada em outro Estado, porém vamos participar de uma licitação no estado de São Paulo. Qual o procedimento para podermos participar desta licitação?

As empresas já registradas em outras jurisdições e que desejarem participar de licitações no estado de São Paulo deverão solicitar o Visto para Licitação em qualquer <u>Unidades de Atendimento do Crea-SP</u>, apresentando o <u>Requerimento de Registro e Alteração de Empresa – RAE</u> e a Certidão de Registro e Quitação do Crea de origem.

Ressalta-se que o visto para licitação não concede o direito para executar obras no estado de São Paulo. Assim, caso a empresa vença a concorrência, deverá providenciar o seu registro definitivo - ou o Visto para Execução (neste caso, se a obra não ultrapassar 180 dias).

- 5. O contrato social de nossa empresa sofreu algumas alterações. Qual o procedimento para a atualização de nosso cadastro no Crea-SP?
- 6. Procurador pode assinar o Requerimento de Registro e Alteração de Empresa RAE?
- 7. De que modo é definido o valor da anuidade de uma empresa?
- 8. Nossa empresa tinha registro no Crea-SP, porém cancelamos o registro temporariamente. O que devo fazer para reativar esse registro?
- 9. Sou Engenheiro Civil e titular de firma individual que possui atividades relacionadas à Engenharia. Devo requerer o registro no Crea-SP?
- 10. Nossa empresa não tem no objetivo social atividades diretamente ligadas à área de abrangência do Crea. Contudo, temos um departamento que executa essas atividades. Estamos obrigados ao registro no Crea-SP?

FONTE: HTTP://WWW.CREASP.ORG.BR

A SITUAÇÃO EXPLICITADA ANTERIORMENTE É EXATAMENTE IDÊNTICA AO CASO EM TELA.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

DIZ EXPLICITAMENTE O CREASP:

"AS EMPRESAS JÁ REGISTRADAS EM OUTRAS JURISDIÇÕES E QUE DESEJAREM PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO DEVERÃO SOLICITAR O VISTO PARA LICITAÇÃO EM QUALQUER UNIDADES DE ATENDIMENTO DO CREA-SP APRESENTANDO O REQUERIMENTO DE REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA-ERA, E A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA DE ORIGEM

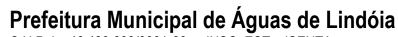
RESSALTA-SE QUE O VISTO PARA LICITAÇÃO NÃO CONCEDE O DIREITO PARA EXECUTAR OBRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

IMPORTANTE ANALISAR AINDA QUE O ITEM 17 DO ANEXO I, TRAZ AINDA QUE O LTCAT DEVE/PODE SER EMITIDO POR MÉDICO DO TRABALHO DA EMPRESA CONTRATADA. ISTO POSTO, A EMPRESA ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME, NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE CORPO TÉCNICO COM MÉDICO DO TRABALHO REGISTRADO EM SÃO PAULO PARA REALIZAÇÃO DESTE TRABALHO, O QUE É DEVIDAMENTE NECESSÁRIO, JÁ QUE DE ACORDO COM A LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957.:

"ART . 17. OS MÉDICOS SÓ PODERÃO EXERCER LEGALMENTE A MEDICINA, EM QUALQUER DE SEUS RAMOS OU ESPECIALIDADES, APÓS O PRÉVIO REGISTRO DE SEUS TÍTULOS, DIPLOMAS, CERTIFICADOS OU CARTAS NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DE SUA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, SOB CUJA JURISDIÇÃO SE ACHAR O LOCAL DE SUA ATIVIDADE. (VIDE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 2013)

ART . 18. AOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS DE ACÔRDO COM ESTA LEI SERÁ ENTREGUE UMA CARTEIRA PROFISSIONAL QUE OS HABITARÁ AO EXERCÍCIO DA MEDICINA EM TODO O PAÍS.

§ 1º NO CASO EM QUE O PROFISSIONAL TIVER DE EXERCER TEMPORÀRIAMENTE, À MEDICINA EM OUTRA JURISDIÇÃO, APRESENTARÁ SUA CARTEIRA PARA SER VISADA PELO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DESTA JURISDIÇÃO." (GRIFO NOSSO)





C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

DESTA FORMA, A EMPRESA <u>ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME</u> NÃO ESTÁ APTA A REALIZAR LTCAT PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA - SP.

IV- DO OBJETO SOCIAL

CONFORME ITEM 8.1.4 DO EDITAL EM TELA, É EXIGIDO APLICAÇÃO DA LEI 8666/93, QUE DIZ CLARAMENTE NO ART. 30:

"A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:

I - REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;
II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE
PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E
PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES
E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E
DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO
DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE
SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS:

III - COMPROVAÇÃO, FORNECIDA PELO ÓRGÃO LICITANTE, DE QUE RECEBEU OS DOCUMENTOS, E, QUANDO EXIGIDO, DE QUE TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OBJETO DA LICITAÇÃO;

IV-PROVA DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL, QUANDO FOR O CASO."

LOGO, <u>ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME</u> NÃO CUMPRE OS INCISOS I E II SUPRACITADOS, JÁ QUE NÃO POSSUI REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE (CREA-SP/CREMESP), NEM POSSUI OBJETO SOCIAL PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

IV- DOS ATESTADOS

CONFORME ITEM 8.1.4 DO EDITAL ALÍNEA "A", EXISTE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

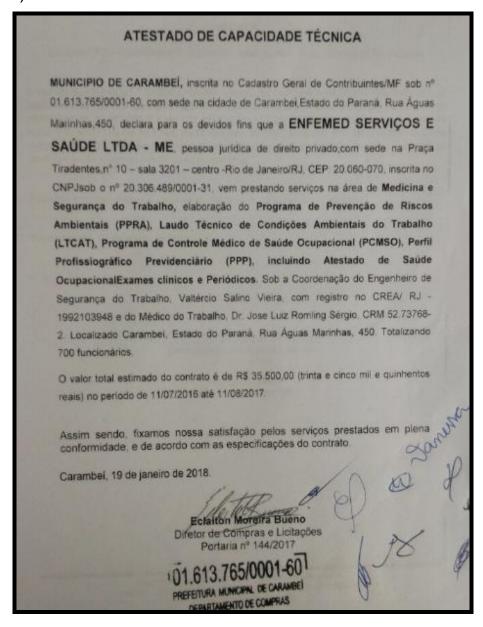
A LICITANTE ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME, POR SUA VEZ, APRESENTOU:

| - | | | CNPJ 39.750.94 | 80-1000 | |
|--|---|--|---|---|---|
| | | | ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA | | |
| inscrit empre 20.30 execu celebr R\$ 56 | a no Clasa ENF 6.489/00 atou os e ado en 0.499,95 | NPJ (I ERME 01-31, exames n 19/ (cinque | NEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DI a Resende Riachuelo s/n, km 3,5 Moradi MF) 39 750 948/0001-08, DECLARA para D SERVIÇOS E SAÚDE LTDA ME, ins com sede na Praça Tiradentes, 10 sa a abaixo relacionados, contemplados no Cor 08/2016 pelo período de 12 meses enta mil, quatrocentos e noventa e nove o Pregão Presencial nº 06/2016; | a da Colina, F a os devidos crita no CNP ala 3201 - C ntrato | Resende/RJ, fins que a J sob o nº entro - RJ, nº 05/2016, |
| Item | Quant | UN | Especificação | Valor Unitario | Valor Tot |
| 1 | | | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MEDICINA E SEGURANÇÃ DO TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DOS SEGUINTES EXAMES / LAUDOS: | Omano | |
| | | | | | |
| 1.1 | 1 | UN | PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS | R\$ 650,00 | R\$ 650,00 |
| 1.1 | 1 | UN | PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO | R\$ 650,00 R\$ 850,00 | |
| MATERIAL STREET | | | PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE | | R\$ 850,00 |
| 1.2 | 1 | UN | PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO PCMSO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL LTIP - LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE | R\$ 850,00 | R\$ 850,00 |
| 1.2 | 1 | UN | PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO PCMSO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL LTIP - LAUDO TÉCNICO DE | R\$ 850,00 R\$ 650,00 | R\$ 850,00 R\$ 650,00 R\$ 1.000,00 |
| 1.2 | 1 | UN | PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO PCMSO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL. LTIP - LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE EMISSÃO DE ASOS - ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL, COMPREENDENDO ASA CONSULTAS (EXAMES CLINICOS), EXAMES CONPLEMENTARES, CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO: | R\$ 850,00 R\$ 650,00 | R\$ 850,00 R\$ 650,00 R\$ 1.000,00 |
| 1.2 | 1 1 | UN UN | PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO PCMSO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL LTIP - LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE EMISSÃO DE ASOS - ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL, COMPREENDENDO ASA CONSULTAS (EXAMES CLINICOS), EXAMES LABORATORIAIS E EXAMES CONPLEMENTARES, CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO: | R\$ 850,00 R\$ 650,00 R\$ 1.000,00 | R\$ 850,00 R\$ 650,00 R\$ 1.000,00 |
| 1.2 | 1 1 1 | UN UN UN UN UN | PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO PCMSO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAUDE OCUPACIONAL LTIP - LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE EMISSÃO DE ASOS - ATESTADOS DE SAUDE OCUPACIONAL, COMPREENDENDO ASA CONSULTAS (EXAMES CLÍNICOS), EXAMES LABORATORIAIS E EXAMES COMPLEMENTARES, CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO: HEMOGRAMA COMPLETO | R\$ 850,00 R\$ 650,00 R\$ 1,000,00 R\$ 15,33 R\$ 10,40 R\$ 11,33 | R\$ 1.000,00 R\$ 3.143,33 R\$ 2.132.00 R\$ 2.323,33 |
| 1.2 1.3 1.4 2 2.1 2.2 | 1 1 1 205 205 | UN UN UN UN UN | PPRA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS LTCAT - LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO PCMSO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL LTIP - LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE EMISSÃO DE ASOS - ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL, COMPREENDENDO ASA CONSULTAS (EXAMES CLÍNICOS), EXAMES LABORATORIAIS E EXAMES COMPLEMENTARES, CONFORME DESCRIÇÃO ABAIXO: HEMOGRAMA COMPLETO EAS | R\$ 850,00 R\$ 650,00 R\$ 1,000,00 R\$ 15,33 R\$ 15,40 | R\$ 850,00 R\$ 650,00 R\$ 1.000,00 |



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

B)



A ANÁLISE DESSES ATESTADOS MOSTRA DE FORMA CRISTALINA QUE A EMPRESA <u>ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME</u> NÃO CUMPRE O DETERMINADO NO EDITAL. CONFORME O ANEXO 01, É ITEM NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO EM TELA, <u>85 DOSIMETRIAS DE RUIDO E</u> AINDA 08 AVALIAÇÕES QUÍMICAS. OS ATESTADOS SÃO GENÉRICOS E



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

NÃO COMPROVAM A CAPACIDADE TÉCNICA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO.

EM NENHUM MOMENTO A LICITANTE EM QUESTÃO COMPROVOU NOS ATESTADOS TER REALIZADO AVALIAÇÕES QUANTITATIVAS, CONTRARIANDO O PRESCRITO NO EDITAL, JÁ QUE FERE AS CARACTERÍSTICAS DE QUANTIDADES (COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS) EM RELAÇÃO AOS ITENS DO PPRA/LTCAT.

DESTACAMOS QUE O EDITAL É TAMBÉM MUITO CLARO QUANDO NO ITEM 16.3 DO ANEXO 1, OBRIGADO A REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES QUANTITATIVAS:

"A AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DEVERÁ SER REALIZADA SEMPRE QUE NECESSÁRIA PARA:

- A) COMPROVAR O CONTROLE DA EXPOSIÇÃO OU A INEXISTÊNCIA RISCOS IDENTIFICADOS NA ETAPA DE RECONHECIMENTO;
- B) DIMENSIONAR A EXPOSIÇÃO DOS TRABALHADORES;
- C) SUBSIDIAR O EQUACIONAMENTO DAS MEDIDAS DE CONTROLE."

VEJAMOS, A SEGUIR, QUE O EDITAL É CRISTALINO AO EXIGIR COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES QUANTITATIVAS:

2 - DO OBJETO

2.1 – O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada visando à Elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Elaboração do Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional (PCMSO) e Elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) conforme as Normas Regulamentadoras, conforme relação e especificações contidas no anexo I do Edital.

Rua Professora Carolina Fróes , 32

entro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000

ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO 1, EM ESPECIAL:



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

1 – 96 POSTOS DE TRABALHO, PARA CONFECÇÃO DOS PROGRAMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO E MEDICINA OCUPACIONAL

2 - 85 DOSIMETRIAS/ 8 AVALIAÇÕES QUÍMICAS

A LICITANTE <u>ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME</u> NÃO COMPROVOU O EXIGIDO NO EDITAL.

AINDA EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS QUE REALIZARAM OS SERVIÇOS ATESTADOS PELA EMPRESA ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME, A PRÓPRIA LICITANTE FORNECE OS DADOS QUE SÃO PROFISSIONAIS CADASTRADOS APENAS NA JURISDIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE FORMA QUE NÃO ESTÃO HABILITADOS A TRABALHAR NA JURISDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOB PENA QUE RESPONDEREM ADMINISTRATIVAMENTE EM SEUS DEVIDOS CONSELHOS DE CLASSE.

O EDITAL AINDA EXIGE COMPROVAÇÃO DE LAUDO DE INSALUBRIDADE E DE LAUDO DE PERICULOSIDADE. VEJAMOS QUE A EMPRESA APENAS COMPROVOU A REALIZAÇÃO DE 01 LAUDO. LOGO, É INCABÍVEL CONCLUIR QUE A REALIZAÇÃO DE APENAS 01 LAUDO PODE SER SUFICIENTE PARA COMPROVAR CAPACIDADE DE ATENDIMENTO À PREFEITURA DE ÁGUAS DE LINDÓIA.

É IMPORTANTE DESTACAR QUE LTCAT É DOCUMENTO DISTINTO DE LAUDOS DE INSALUBRIDADE E LAUDOS DE PERICULOSIDADE. ENQUANTO O PRIMEIRO É DOCUMENTO EXIGIDO PELO INSS, POR REGULAMENTAÇÃO JÁ CITADA NESTE RECURSO, OS OUTROS ATENDEM O DISPOSTO NAS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO – NR 15 E 16 DA PORTARIA 3.214 DE 1978. A EMPRESA COMPROVOU APENAS A REALIZAÇÃO DE 02 LTCAT E 01 LAUDO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, NÃO SENDO, PORTANTO, CAPAZ QUE COMPROVAR QUE PODE REALMENTE ATENDER A PREFEITURA DE ÁGUAS DE LINDÓIA,



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

JÁ QUE ESTA POSSUI 96 UNIDADES A SEREM AVALIADAS CONFORME O ANEXO 1 DESTE EDITAL.

FORTALECE ESTA TESE QUANDO É OBSERVADO, NOS ATESTADOS TÉCNICOS, QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS DE LTCAT, PPRA, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE SOMADOS SÃO APENAS, PASME-SE, R\$ 2.500,00. É CLARIVIDENTE QUE UM SERVIÇO COMPLETO ENVOLVENDO LAUDOS DE ENGENHARIA DEVIDAMENTE EXECUTADOS NÃO PODEM VALER TÃO POUCO, FICANDO SOB DESCONFIANÇA TÉCNICA DO PONTO DE VISTA DA QUALIDADE DO TRABALHO APRESENTADO, BEM COMO DO TIPO DE SERVIÇO A SER PRESTADO. VEJAMOS QUE DE ACORDO COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DE SÃO PAULO NO REGULAMENTO DE HONORÁRIOS PARA AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA, AFIRMA QUE:



INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DE SÃO PAULO

lliações (FILIADO AO IBAPE - ENTIDADE FEDERATIVA NACIONAL)

REGULAMENTO DE HONORÁRIOS PARA AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA

Aprovado pela Assembleia Geral Ordinária de 12/04/2016

Capítulo I NORMAS GERAIS

Art.1º - Este Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia estabelece parâmetros para fixação de honorários profissionais, e pressupõe o conhecimento e a estrita observância:

a) dos preceitos contidos nos Códigos de Ética Profissional do IBAPE/SP e do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, destacando-se, neste último diploma, a alínea B do parágrafo III do artigo 10º que prescreve ser vedado: "apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis";



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Art.6º - A remuneração mínima do profissional, inclusive no caso de consultorias, é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

ISTO POSTO, FICA CLARO QUE O SERVIÇO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO PRESENTE NO ATESTADO NÃO FOI DEVIDAMENTE REALIZADO, JÁ QUE PELO VALOR APRESENTADO SEQUER COBRIRIA OS CUSTOS MÍNIMOS PARA AVALIAÇÕES DE ENGENHARIA, DE ACORDO COM O IBAPE.

ENTENDEMOS, PORTANTO, QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A PREFEITURA DE ÁGUAS DE LINDÓIA DEVE SER REALIZADA POR EMPRESA DEVIDAMENTE QUALIFICADA, REGISTRADA NOS ÓRGÃO DE CLASSE CORRESPONDENTES AOS SERVIÇOS DO OBJETO DO EDITAL E FICOU NÍTIDO QUE A LICITANTE ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME NÃO SE QUALIFICA PARA ATENDER A PREFEITURA.

V- RESULTADO

DESTA FORMA, FICA EVIDENCIADO QUE A EMPRESA <u>ENFERMED SERV E</u>
<u>SAÚDE LTDA ME</u> NÃO POSSUI AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA REALIZAR
ATENDIMENTO À PREFEITURA DE ÁGUAS DE LINDÓIA E SE, POR VENTURA
INSISTIR EM ASSIM FAZÊ-LO <u>PODERÁ SER FORMALMENTE DENUNCIADA</u> E
TER DE RESPONDER PERANTE AO CREASP:

"A FISCALIZAÇÃO DESEMPENHADA POR ESTE CONSELHO CONSISTE NA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, NA EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E RESPECTIVO REGISTRO DA ANOTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA ART, PREVENINDO E REPRIMINDO INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL (ART. 6° DA LEI N° 5.194/66), TUDO DE MODO A ASSEGURAR À SOCIEDADE A PARTICIPAÇÃO EFETIVA E DECLARADA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA E DE OUTRAS ÁREAS TECNOLÓGICAS (ART. 2° DA LEI N° 6.496/77), GARANTINDO



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

PADRÕES MÍNIMOS DE SEGURANÇA E QUALIDADE INDISPENSÁVEIS À NATUREZA DE TAIS SERVIÇOS PROFISSIONAIS."

PODERÁ SER PENALIZADA NOS MOLDES DA LEI 8.666/93 ART 30 $\S~6^{\circ}$

"§ 6º AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS A INSTALAÇÕES DE CANTEIROS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO, CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, SERÃO ATENDIDAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE, SOB AS PENAS CABÍVEIS, VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA." (GRIFO NOSSO)

ASSIM, É IMPORTANTE QUE SE TENHA CIÊNCIA, PELOS MOTIVOS JÁ EXPLICITADOS, QUE A PREFEITURA DE ÁGUAS DE LINDÓIA PODERÁ TER INÚMEROS PROBLEMAS EM CASO DE EFETIVAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DESTA EMPRESA.

VI- CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, POR TODAS AS RAZÕES ARTICULADAMENTE EXPLANADAS, REQUER SEJA PROVIDO O PRESENTE RECURSO, RECONHECENDO-SE A IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ENFERMED SERV E SAÚDE LTDA ME, DANDO SEGUIMENTO NO PROCESSO LICITATÓRIO APENAS COM A EMPRESA EFETIVAMENTE HABILITADA PARA FIEL CUMPRIMENTO AOS TERMOS DO PRESENTE EDITAL.

IGUALMENTE, LASTREADA NAS RAZÕES RECURSAIS, REQUER-SE QUE ESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RECONSIDERE SUA DECISÃO E, NA HIPÓTESE NÃO ESPERADA DISSO NÃO OCORRER, FAÇA ESTE RECURSO SER ENCAMINHADO PARA INSTÂNCIA SUPERIOR, DEVIDAMENTE



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

INFORMADO, À AUTORIDADE SUPERIOR, EM CONFORMIDADE COM O § 4°, DO ART. 109, DA LEI N° 8666/93.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.
SÃO PAULO, 05 DE MARÇO DE 2018

METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL)"

Aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, a empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA ME, protocolos nº 001657/2018, protocolou tempestivamente, contrarrazões para que providas, se determine a improcedência do recurso interpostos pela empresa METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, nos termos que passamos a expor:

"AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MINICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA-SP

Ref: Pregão Presencial 024/2018 Ass. Contrarrazões à Recurso Administrativo

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a sociedade ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 20.306.489/0001-31, localizada na Praça Tiradentes nº 10 sala 3201, por intermédio de seu representante legal Lavínia Procópio da Silva, na condição de empresa participante do Pregão Presencial nº 024/2018, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Administração, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

1. Considerações Iniciais

respeitável julgamento das contrarrazões interposta neste momento recai para responsabilidade. confiando а empresa CONTRARRAZOANTE na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas exigências do presente processo de licitação.

2. Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito às Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do Direito as CONTRARRAZÕES (art. 4°, XVIII, da Lei 10.520/02):

(...)

XVIII — declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra- razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata motivada, em campo próprio do manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe concedido o prazo de três dias será apresentar as razões de recurso. ficando os demais licitantes, desde logo. intimados para. querendo, apresentarem contrarazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos indispensáveis à defesa dos elementos interesses.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

3. Dos Fatos

Insurge-se a Recorrente em sua prolixa e confusa peça de Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro desse renomado órgão que habilitou e declarou vencedora a empresa contrarrazoante, porém seu inconformismo não deve ser acolhido, pelas razões a seguir demonstradas:

3.1- DO REGISTRO/VISTO PROFISSIONAL NO CREASP E CREMESP

Alega o Recorrente que a contrarrazoante não cumpriu o disposto no edital e em legislação extravagante, tendo em vista que não possui registro/visto nos Conselhos de Classe da localidade em que o serviço será prestado, a saber, Estado de São Paulo.

Da leitura do edital percebe-se que o órgão licitante sequer exigiu como requisito de qualificação para fins de habilitação a comprovação de registro da licitante em Conselho de Classe.

A oportunidade para a Recorrente questionar a ausência de tal exigência seria em sede de impugnação ao edital e não em Recurso Administrativo.

Ademais, caso o referido edital possuísse tal exigência a mesma jamais poderia restringir-se ao Registo no Conselho de Classe do Estado de São Paulo sob o risco de incorrer em afronta direta aos princípios presentes na Lei 8.666/93.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Também o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa. da vinculação instrumento convocatório. ao do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades е cooperativas. estabeleçam preferências distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:





C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7º edição, p. 337)

A exigência requerida pela empresa Recorrente de comprovação de que a empresa contrarrazoante possua registro em órgãos de fiscalização do Estado de São Paulo constitui-se, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ferindo de morte o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Tal exigência contrariaria inclusive o disposto no o art. 3º da Resolução nº 1716/04 do Conselho Federal de Medicina, abaixo transcrito:

Art. 3° - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado deverão ser registrados nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, e Lei nº 9.656, de 3 de julho de 1998.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Após atenta leitura da Resolução acima transcrita conclui-se que a empresa e seu responsável técnico deve ser registrada no órgão fiscalizador de profissões de sua jurisdição, ou seja, de sua matriz, não havendo qualquer tipo de restrição porém para atuação em outra localidade.

Se a norma não restringiu, não caberia ao edital prever tal restrição, sob pena de violação ao caráter competitivo do certame.

Ademais, apesar do CREA exigir para o exercício da profissão que o particular/empresa possua a inscrição no estado em que se localiza sua sede e/ou registro/visto nos locais em que atuar, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO NAS LICITAÇÕES tal exigência é desnecessária. Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União vem traçando entendimento no sentido de que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

"... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que SOMENTE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

"[...] EXIGIR VISTO DO REGISTRO DO PROFISSIONAL PEL O SIMPLES FATO DE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO PARECE SER EXIGÊNCIA ACIMA DAQUELA FIXADA PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, inscrição na entidade apenas o registro ou profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação." (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 - Plenário)



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

De acordo com todo o exposto, entende-se que tal exigência, para fins de mera participação em licitação, mostra-se desarrazoada e viola o princípio da competitividade previsto no art. 3°, §1°, I da Lei 8.666/93.

Dessa forma, a documentação apresentada pela empresa contrarrazoante encontra-se estritamente em conformidade com a legislação pátria e acórdãos do TCU.

3.2- DA APTIDÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Alega ainda a Recorrente que esta empresa Contrarrazoante não está apta a realizar serviços de laudos técnicos haja vista que tal atividade não consta do registro de CNAE da empresa.

Quanto ao alegado, percebe-se que não houve atenta análise da documentação apresentada pela Contrarrazoante por parte da empresa Recorrente, tendo em vista que o CNPJ é claro quanto as atividades desempenhadas por essa empresa, entretanto, para melhor visualização, transcrevemos abaixo:

86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 86.50-0-01-Atividades de enfermagem

86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise

86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia

86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia

74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

Além disso, a Cláusula Terceira do Contrato Social apresentado pela Contrarrazoante prevê o Objeto Social da Sociedade, no qual destacamos a alínea "b" abaixo transcrita:



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

TERCEIRA – OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto as seguintes atividades:

(...)

B) Serviços de medicina e segurança do trabalho, engenharia e perícia técnica

(...)

Dessa forma, conclui-se ser totalmente inconsistente a alegação da Recorrente de que essa empresa Contrarrazoante não está apta a desempenhar o objeto do contrato, revelando-se apenas uma tentativa desesperada de confundir o julgador do presente Recurso, devendo, portanto, o mesmo ser julgado improcedente.

3.3 - DO ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Recorrente questiona o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Contrarrazoante sob alegação de que o mesmo não comprova a compatibilidade de realização de serviços no quesito "quantidade" e ainda de que há serviços não comprovados nos atestados juntados.

No anexo I consta a descrição do objeto do Lote 01 (lote em que a contrarrazoante sagrou-se vencedora), abaixo transcrita:

COTA PRINCIPAL PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO

| LOTE 01 | | | | | | |
|---------|-------|-------------|--|-------------|--|--|
| Item | Qtde. | Unid. | Descrição | Valor Total | | |
| 1 | 1 | Contratação | Elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). | | | |
| 2 | 1 | Contratação | Elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) | | | |
| 3 | 1 | Contratação | Elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) | | | |
| | R\$ | | | | | |

A Contrarrazoante apresentou Atestado de Capacidade Técnica fornecido também por Prefeitura, porém do Município de Carambeí.





C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Nele consta a realização de serviços na área de Medicina e Segurança do Trabalho, em especial a elaboração de PPRA, LTCAT, PCMSO e PPP.

Alega a Recorrente que a Contrarrazoante não comprovou compatibilidade em questões quantitativas no que se refere a postos de trabalho, entretanto, no atestado apresentado pela empresa, assim como na presente licitação, a contratação não se deu por postos de trabalho ou por quantitativos de avaliações químicas e sim por unidade de contratação de programa. Repita-se: a contratação se deu por programas e não por postos de trabalho.

Quanto a alegação de que a Contrarrazoante não comprovou a realização de dosimetria de ruído, avaliações químicas e avaliações quantitativas, subentende-se que tais itens são inerentes à realização dos programas acima citados, não sendo necessário, portanto a comprovação específica de realização.

Ademais, o TCU já se posicionou quanto aos atestados de capacidade técnica no sentido de que os mesmos devem ser compatíveis/similares ao serviço a ser executado e não idênticos, conforme acórdão abaixo transcrito:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

A exigência de que a concorrente apresentasse atestado de capacidade técnica em características e quantitativos idênticos ao objeto licitado restringiria por demasiado a concorrência no processo licitatório em epígrafe, o que caminha em sentido contrário a legislação de licitações, que preza pela ampla concorrência.

Dessa forma, conclui-se que o atestado apresentado pela Contrarrazoante encontra-se de acordo com a legislação pátria e acórdãos do TCU, devendo portanto o pleito da Recorrente ser julgado improcedente.

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

DO PEDIDO

Diante do julgamento exato que foi deferido pelo nobre Pregoeiro, e conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que seja indeferido o recurso da empresa METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA - ME, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior interpomos a presente contrarrazão, a qual certamente será deferida, por ser medida da mais lídima justiça.

Termos em que P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2018.

ENFERMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA - ME

Lavínia P. da Silva Sócia

CPF nº 138.736.867-24 RG. 28.037.055-2 - Detran/RJ

ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA - ME"

Após transcorrido o pertinente prazo para impugnação do recurso, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio tem a informar o que segue:



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Preliminarmente se faz necessário informar que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública , buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Considerando ainda a sua competência, a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, serviços prestados com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com o prestar um serviço, mas sim prestar à população um serviço de qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

Assim, a Administração, utilizando-se de sua assegurada competência discricionária, optou-se por adotar um critério de julgamento e divisão das rotas que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

Preliminarmente, necessário se faz que iniciemos esse parecer esclarecendo o entendimento do E. Tribunal de Contas sobre o tema da obrigatoriedade de registro nos órgãos de classe.

Conforme disposição sumular do Tribunal de Contas de São Paulo, entende-se que nos procedimentos licitatórios que exijam das licitantes regular registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia somente poderá ser exigido o visto do Conselho sediado no Estado de São Paulo do vencedor do certame, *ipsis litteris*:

"SÚMULA № 49 - Em procedimento licitatório, o visto do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP deve ser dirigido apenas ao vencedor do certame, como condição de assinatura do contrato". (grifos nossos)

Portanto, a empresa recorrida não poderá ser considerada inabilitada no momento da sessão do pregão pela ausência de comprovação de inscrição junto ao CREA/SP, mas somente será impedida de assinar contrato, caso não apresente a devida inscrição no órgão nesse momento processual.

Soma-se a isso o fato de que efetivamente o edital em comento não exigiu a comprovação da inscrição da empresa em nenhum órgão de classe, pelo que inabilitar a empresa por descumprimento de exigência que sequer consta do certame é, ai sim, afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela Recorrente. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina **DIOGENES GASPARINI:** "[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento". GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode, exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve darse a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". CARVALHO FILHO,



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.

Igualmente, temos que, tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência abaixo colacionada:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA - Observância do art. 37, XXI, da CF. Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não

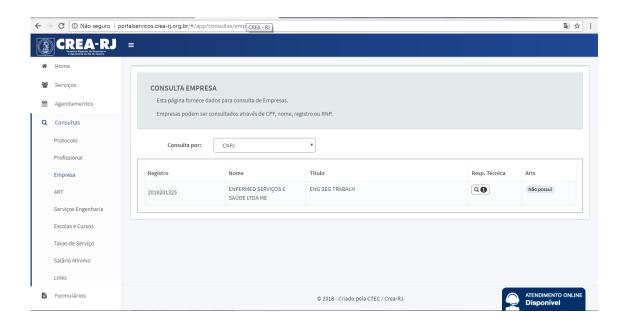
deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitada o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

(TJ-RS - MS: 70049112444 RS, Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 05/10/2012, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/10/2012)

Oportuno informar ainda que em diligência realizada junto ao site http://portalservicos.crea-rj.org.br/#/app/consultas/empresas, site do CRE-RJ, a empresa ENFERMED é registrada no CONSELHO DE CLASSE - CREA do Estado do Rio de Janeiro, destarte, repisamos novamente, que a empresa recorrida não poderá ser considerada inabilitada no momento da sessão do pregão pela ausência de comprovação de inscrição junto ao CREA/SP.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA



Dessa forma, tendo a Recorrida cumprido as exigências editalícias, não é possível inabilitá-la, razão pela qual deve ser mantida a decisão anteriormente prolatada pelo Pregoeiro.

No que tange a falta de aptidão para a prestação de serviços, seja porque as atividades constantes do CNPJ da empresa e de seu contrato social não são compatíveis com o objeto em disputa, seja pela falta de comprovação por meio de atestado da realização pretérita de serviços idênticos aos licitados, realizamos uma revisão da documentação apresentada.

Quanto as atividades constantes do Contrato Social e do CNPJ, cumpre nos observar que os documentos entregues no envelope de Habilitação pela empresa recorrida possuem as descrições de atividade suficientes à compatibilização entre as atividades da empresa e os serviços que se pretende contratar (vide CNAE 71.19-4-04 e Cláusula 3º, 'b', do Contrato Social).

Impende consignar ainda que em relação no que no que condiz a respeito à CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS - CNAE da empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA - ME, temos a expor, conforme segue abaixo:

A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS - CNAE tem a função de comprovar que o licitante atua no ramo do objeto licitado. Cada certame licitatório possui um objeto específico e persegue um determinado interesse de natureza coletiva. Isso justifica certas restrições e exigências para se atingir com plenitude o interesse coletivo sob a responsabilidade da Administração. Assim, para atingir a finalidade pública, o edital prevê limitações, porém, jamais extrapola os limites da Lei 8.666/93 ferindo o caráter competitivo da licitação.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

A Lei de Licitações buscou estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a evitar que empresas de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis como objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame. Nos casos de atividade empresarial de profissão regulamentada (pelos conselhos profissionais), a exemplo de empresas no ramo da engenharia, química, nutrição etc., o caso ganha contornos mais rígidos, hipótese em que o exercício da atividade sem previsão no "objeto social" pode caracterizar exercício ilegal da atividade.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social), no CNPJ ou na inscrição Estadual/Municipal.

A análise comporta duas correntes de julgadores: na primeira delas, o julgador verificará de forma rigorosa o atendimento ao artigo 29, II, a exigir que o "objeto social" do licitante estabeleça explicitamente a atividade pertinente com o objeto da licitação.

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - ...

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

Para a segunda corrente, basta que o "objeto social" do Contrato Social, apresente atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica, por exemplo, se fornecimento (inscrição Estadual e enquadramento no ICMS) ou prestação de serviços (inscrição Municipal e enquadramento no ISSQN).

Logo, o Pregoeiro Municipal e a Equipe de Apoio apreciam a segunda corrente, baseando-se para dotar tal entendimento no Acórdão nº 1203/2011 do TCU o qual questiona um edital que objetivava a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas. A empresa interessada foi inabilitada por possuir em seu CNPJ o código 4929-03 da CNAE (organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal) e com a justificativa de que o código CNAE compatível com a atividade licitada é o 4921-0/02 (transporte de passageiros locação de automóveis com motorista). No caso exposto, a interessada foi impedida de participar somente porque seu CNPJ apresentava atividade não exatamente idêntica à atividade licitada, ainda que houvesse grande proximidade entre as atividades e outros meios de provar sua aptidão.

Para corroborar as observações, apresenta-se um trecho do Acórdão nº 1203/2011 do TCU.

"Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer."

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante ou torna-lo **INABILITADO** pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade, afinal a Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar.

Corrobora o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº 42/2014 — Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

"Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 — Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação[...]."

Dessa forma, não vemos incompatibilidade nas descrições de atividade da empresa para participação no certame, haja vista que são suficientes à compatibilização entre as atividades da empresa e os serviços que se pretende contratar (vide CNAE 71.19-4-04 e Cláusula 3º, 'b', do Contrato Social), além do fato de que o **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TECNICA** por ela apresentado dá conta da prestação de serviços compatíveis com os solicitados no instrumento convocatório, o que dá segurança à contratação, não havendo assim óbice para a **HABILITAÇÃO** da empresa no presente certame.



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Outrossim, quanto à Comprovação de Aptidão para Desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, verifica-se dos atestados juntados por parte da Recorrida que esta já executou atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, uma vez que a mesma já prestou os mesmos serviços à outra municipalidade, inclusive de outro estado (Carambeí/PR), bem como, para a Agência Saneamento Básico da Prefeitura Municipal de Resende/RJ).

Vale destacar ainda que a prestação de serviços realizadas junto a Prefeitura Municipal de Carambei, foi para um total de 700 funcionários, na prestação de serviços na área de Medicina do Trabalho, PPRA, LTCAT, PCMSO, PPP incluindo ainda Atestado de Saúde Ocupacional Exames clínicos e Periódicos.

É válido destacar ainda que a exigência de apresentação de atestados específicos é vedada pelo TCESP, inclusive entendimento este sumulado:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (grifos nossos)

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: "Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

A experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p.441):



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Acerca do tema, o Tribunal de Contas União já se posicionou:

E importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação e o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público. (grifamos) Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Aufere-se da Ata de Sessão, que a recorrida apresentou todos os documentos pertinentes e solicitados no Edital, outrossim, o valor apresentado mostra-se vantajoso à Municipalidade, portanto, ainda que as declarações de aptidão não demonstrassem o número exato do objeto do presente certame, o que trazemos apenas para argumentar, haja vista que tal comprovação não foi exigida no edital, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é válida a habilitação da recorrida, tendo em vista a declaração do conhecimento dos termos do edital e da aptidão para a execução do objeto do certame.

Sobre o tema nos leciona Marçal Justen Filho, na Obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

(...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do obietivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haia o maior número de participantes". (...) (grifos nossos)

Assim, considerando todo o acima exposto, o recurso apresentado deve ser conhecido, uma vez que tempestivo, mas quanto ao mérito, deve ser improvido, visto que a Recorrida apresentou toda a documentação solicitada no edital, bem como, quanto ao registro e/ou visto no CREA/SP somente poderá ser solicitado em momento oportuno, outrossim, conforme se aufere da Ata da Sessão, o valor apresentado é vantajoso à Municipalidade.

Assim, entendemos que não assiste razão ao recurso da empresa **METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, opinando a Pregoeira e a Equipe de Apoio pela manutenção da habilitação da empresa **ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA ME**.

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

Diante do acima exposto o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, concluiu que:

Ante as considerações retroexpostas, **OPINA** pelo improvimento do recurso interposto pela empresa **METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**

a) MANTENDO a decisão de habilitação e classificação em relação à empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA ME.

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação das empresas estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 02/03/2018.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 15 de Março de 2018.

Cristiane Braz D. Alves
Pregoeiro

DARCY ROBERTO IGNÁCIO EQUIPE DE APOIO

DIDEROT CAMARGO NETTO EQUIPE DE APOIO

C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

DESPACHO

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, protocolo nº 1543/2018 contra a habilitação da empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA ME. Interposição de Impugnação do recurso pela empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA ME protocolo nº 1657/2018, entendendo que a mesma, deveria permanecer habilitada e vencedora do certame.

Ref: PROCESSO Nº 031/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2018

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, <u>ACOLHO E</u> <u>ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR</u> o parecer expedido pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação das empresas estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 02/03/2018.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 16 de março de 2018.

Gilberto Abdou Helou Prefeito Municipal



C.N.P.J.: 46.439.683/0001-89 - INSC. EST.: ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E IMPUGNAÇÃO. PROCESSO N.º 031/2018 EDITAL N.º 027/2018 PREGÃO PRESENCIAL N.º 024/2018 LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, protocolo nº 1543/2018 contra a habilitação da empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA ME. Interposição de Impugnação do recurso pela empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA ME protocolo nº 1657/2018, entendendo que a mesma, deveria permanecer habilitada e vencedora do certame.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste *COMUNICAR* a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que julgou pelo *IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa METRA MEDICINA E ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA*.

Devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação das empresas estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 02/03/2018.

Destarte, segue comunicado para os participantes do certame e a municipalidade estará providenciando a publicação no DOE da decisão da Municipalidade e a disponibilização do presente comunicado no site do município www.aguasdelindoia.sp.gov.br link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e Parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio e o Processo em epigrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9353 E/OU VIA E-MAIL compras@aguasdelindoia.sp.gov.br, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.

Águas de Lindóia, 19 de março de 2018.

| Atenciosamente, | |
|-----------------|--|
| | Cristiane Braz D. Alves Pregoeira. |
| Data:/ | Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa |